

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI/RS.

WOLMAR ZANINI PICOLI, brasileiro, casado, empresário, Vereador do Município de Jaguari, portador da Cédula de Identidade n.º 1017570274 e do CPF n.º 188.657.470-72, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, n.º 1660, na cidade de Jaguari/RS, dentro de suas prerrogativas legais e com fundamento no art. 7º, inciso III e § 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967, assim como art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jaguari, c/c o art. 19, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguari, bem como pela Resolução n.º 04/2014, que institui o Código de Ética Parlamentar desta Casa Legislativa, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR
CUMULADA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO,**

em face da Vereadora **CÁTINA MONTEIRO FRESCURA**, brasileira, solteira, microempreendedora, Vereadora do Município de Jaguari, portadora da Cédula de Identidade n.º 7059949722 e do CPF n.º 000.737.090-28, residente e domiciliada na Rua Interior Jóquei Clube, n.º 370, na cidade de Jaguari/RS, pela prática dos gravíssimos fatos a seguir apresentados:

DOS FATOS

O Ofício Gab. n.º 196/2020, datado de 18 de novembro de 2020, documento anexo, relata condutas gravíssimas da Representada, informando invasão das dependências do CRAS em duas oportunidades, desacato aos servidores públicos, abuso de poder, abuso de prerrogativa e acusações gravíssimas aos servidores e Administração Pública, situações comprovadas por imagens de redes sociais e testemunhas. Tais ações extrapolam as prerrogativas do Legislativo, interferem ilegalmente no Executivo, no intuito de obter vantagem eleitoral, através de afirmações sabidamente falsas, incitando a população a se revoltar contra o Poder Público Municipal.

No referido Ofício o Chefe do Poder Executivo narrou com detalhes os fatos, com todas as circunstâncias necessárias para comprovação da autoria e materialidade, juntando as duas manifestações de Silvana Guerim Pereira, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, sendo a documentação encaminhada parte integrante da presente representação, devendo sobre esses fatos a Representada apresentar defesa, no prazo legal. Transcrevo o ponto central das infrações cometidas:

“Segundo os relatos, no dia 27 de outubro de 2020, em torno das 10 horas da manhã, a vereadora Cátina Monteiro esteve no CRAS para, supostamente, averiguar denúncias de que usuários não estariam recebendo cestas básicas. Ocorre que a referida vereadora adentrou nas dependências reservadas, mesmo advertida que não teria autorização para isso, tumultuando o serviço e desacatando os



funcionários públicos que ali laboram, conforme relato das testemunhas Luisiane Ribas, Viviane Vaz e Silvana Oliveira.”

“Não obstante esta primeira invasão, no dia 5 de novembro de 2020, aproximadamente às 14 horas, a vereadora **repete sua conduta e invade o CRAS para filmar o material armazenado**. Ato contínuo, segundo o relato da Secretaria, ela **passou a fazer acusações graves, inclusive que só ganhariam cestas básicas pessoas que fossem do partido do Prefeito.**”

“Nos dias 08 e 09 de novembro o objetivo dessas invasões foi descoberto. Conforme “Prints da rede social da autora, Instagram” em anexo, ela publicou em suas redes sociais, **ultrapassando novamente os limites do decoro parlamentar, as fotos tiradas clandestinamente, com o intuito de se autopromover no período eleitoral, dizendo que os funcionários da assistência não realizam seu trabalho, não distribuem as cestas adquiridas, dando a entender que elas seriam “desviadas” para obter vantagem pessoal, abalando a imagem dos servidores e do Executivo**, de acordo com os relatos apresentados.”

“Serviram de testemunhas do fato as senhoras Viviane Naisinger e Cátila Balbom Martins e o senhor Carlos Alberto da Silva Brum.” (**Grifo nosso**)

Ou seja, foram dois ofícios internos que motivaram o Executivo Municipal a oficiar a Câmara de Vereadores. **Como Representante, atribuo a autoria das invasões à Vereadora Cátina Monteiro, solicitando que os dois fatos sejam apurados no respectivo processo, pois possuem uma clara conexão e atingem os mesmos bens jurídicos protegidos.**

Verifica-se, assim, que a **Representada, ao perpetrar tais ações, praticou excesso no exercício da função como parlamentar, promovendo a quebra do decoro.**

Tais ações ofenderam sobremaneira a imagem do Legislativo, sendo necessária a instituição do processo administrativo para apurar a **violação da ética e do decoro, com a cassação da Representada, eis que reincidente na quebra do decoro parlamentar.**

Assim, pelos fatos narrados, observa-se que além de incidir teoricamente na prática de crimes, de acordo com o Código Penal, artigos 331 (desacato), 345 (exercício arbitrário das próprias razões), 138 e seguintes (crimes contra a honra) e artigo 22, da Lei n.º 13.869/2019 (abuso de autoridade), a Representada quebrou seu decoro enquanto parlamentar, infringindo o Código de Ética desta Casa Legislativa e outras normas, conforme será demonstrado a seguir.

DO DIREITO

O Decreto-Lei n.º 201 de 27 de fevereiro de 1967 dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, reportando claramente:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

A Lei Orgânica do Município de Jaguari estabelece em seu art. 36 a possibilidade de perda de mandato do Vereador que utilizar do mandato para praticar atos atentatórios às instituições (II) e proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública (III).



Em igual sentido é o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguari, que no art. 19, § 1º, considera incompatível com o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador(a);
- II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
- (...)
- V – o desrespeito ao(a) Presidente e à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;
- VI – o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo do Município.

Ou seja, ao abusar de suas prerrogativas parlamentares, interferindo diretamente, fora das hipóteses legais, em outro Poder, invadindo espaços públicos com acesso restrito, ofendendo Servidores Públicos com afirmações sabidamente falsas, inclusive, através da rede mundial de computadores, bem como o Executivo Municipal, com a finalidade clara de se promover antes do pleito eleitoral, transgrediu claramente o inciso I e VI do § 1º do art. 19 do Regimento Interno, colocando a Câmara Municipal em situação extremamente vexatória.

Além disso, como se trata de Vereadora que transgride reiteradamente o Regimento Interno, como pode ser visto no histórico de suas punições, incorreu também no inciso II do referido artigo.

Igualmente, a Resolução n.º 04/2014, Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Jaguari, dispõe sobre princípios éticos e regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Nesse sentido, importante trazer à colação trechos importantes da referida Resolução que foram frontalmente violados pela Representada:

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

(...)

II – pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código de Ética, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

(...)

VIII – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos municípios.

Já no Capítulo III do Código de Ética Parlamentar, evidenciam-se os “Atos Contrários à Ética Parlamentar”, cuja incidência da Representada é nítida em diversos dispositivos, conforme segue:

Art. 5º Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

(...)

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara Municipal;

(...)



Assim, denota-se que a Representada, através de sua atitude abusiva, infringiu o Código Penal, o Decreto-Lei nº 201/67, a Lei Orgânica, o Regimento Interno, em especial art. 19, § 1º, inciso I, II e VI, diversos dispositivos do Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Jaguari, cito os arts. 2º e 5º, além do inciso I e II do art. 55 da Constituição Federal.

Diante disso, tem-se que além dos graves fatos perpetrados pela Representada configurarem crime, violam, também, a Lei Orgânica, o Regimento Interno e o Código de Ética Parlamentar em diversas oportunidades e, conforme narrado anteriormente, **de forma reincidente!**

Nessa esteira, o Capítulo IV, do Código de Ética Parlamentar, elenca as medidas disciplinares a serem aplicadas a casos como o da Representada, tais como:

Art. 6º As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública;

II – advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou em Comissões Legislativas;

III – suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV – perda do mandato;

No caso em apreço, notório que a penalidade a ser aplicada deve ser a de perda do mandato, tendo em vista a gravidade das atitudes perpetradas pela Representada e, além disso, a reincidência de sua conduta, já tendo recebido a punição de advertência pública, advertência pública escrita e suspensão temporária do mandato por 60 dias!

Evidentemente que a situação em tela deve ser levada ao Poder Judiciário, a fim de que a Representada seja processada civil e criminalmente, entretanto, imperioso trazer a presente representação julgados de casos semelhantes, em que houve excesso e abuso.

Igualmente, **não cabe ao Poder Judiciário deliberar sobre a quebra de decoro de parlamentar, mas a esta Casa Legislativa**, quando o ato tenha sido praticado por um de seus membros. Isto porque não cabe ao Poder Judiciário interferir no Parlamento a ponto de substituir-lhe no julgamento e na preservação de sua própria imagem, ditando-lhe determinado padrão moral, pois o processo de cassação de mandato por quebra de decoro pretende proteger ou restabelecer a imagem, a honra objetiva do Parlamento. E esta honra objetiva pode ser atingida por situações e comportamentos ainda não terminantemente comprovados, já que a opinião pública, a sociedade civil, não necessitam de provas irrefutáveis acerca de determinado episódio para que, analisando este mesmo episódio, formem um juízo de desvalor sobre a confiabilidade e a dignidade do Parlamento.

Assim, tais acusações, podem, dotar-se de um potencial altamente lesivo à imagem do Poder Legislativo, legitimando, por isso, a cassação de mandato por quebra de decoro.

Nesse diapasão, é patente a competência desta Câmara Municipal para controlar as manifestações da Representada, uma vez que houve manifesto abuso de prerrogativa ao invadir repartição pública, desacatar servidores municipais e utilizar tais ações com fim eleitoral.



O decoro parlamentar é de extrema importância, não só porque as atividades legislativas dependem da credibilidade de seus membros e principalmente, porque o Vereador representa o povo em suas iniciativas.

Ou seja, a ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar. Trata-se de obrigação. Um “**dever-ser**” dos agentes públicos que desempenham pelo povo e para o povo a atividade de lhe representar. É seguir com retidão determinados preceitos éticos, a fim de manter incólume a conduta e imagem do parlamento. O Doutrinador Miguel Reale quando ao decoro parlamentar, assim o define:

Assim sendo, quando a Constituição se refere a 'decoro parlamentar', entra pelos olhos que quer significar a forma de comportamento do parlamentar de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce, perante a sociedade e o Estado.

O desrespeito ao decoro pode ser considerado, também nas palavras de Reale, como:

No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Isto é, os parlamentares devem manter, dentro e fora do parlamento, lisura em suas condutas, não podendo expor o Parlamento ao ridículo, ao escárnio ou execrações públicas. Devem exercer o mandato para efetivamente salvaguardar os interesses do povo, de maneira a não ferir as leis e o Estado de Direito.

Ante as diversas violações referidas, não cabe a esta Casa do Povo outra postura senão a cassação do mandato da Representada, com suas respectivas penas acessórias, bem como a aplicação expressa da pena prevista no art. 1º, inciso I, alínea b da Lei Complementar n.º 64/90, uma vez que sua presença macula e desrespeita o povo jaguariense:

(...)

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

Assim, a conduta que afete a dignidade e a respeitabilidade do Parlamento e reconhecível segundo a opinião geral é afrontosa ao decoro parlamentar, exatamente o que acontece no caso concreto, sendo incólume de dúvidas que a Representada feriu a honorabilidade da Câmara Municipal de Jaguari.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por entender que estão presentes os elementos necessários e suficientes à instauração de processo político-administrativo por quebra de decoro parlamentar com a cassação da Representada, requer:



a) seja a presente remetida ao Presidente da Mesa Diretora para as providências devidas;

b) a instauração de Processo Disciplinar de Cassação, na forma do Decreto-Lei n.º 201/1967, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar da Vereadora Cátina Monteiro Frescura, com a cassação do seu mandato, declaração expressa de inelegibilidade na forma do art. 1º, inciso I, alínea b da Lei Complementar n.º 64/90 e a suspensão dos direitos políticos, ante a gravidade dos fatos narrados no Ofício Gab. n.º 196/2020, datado de 18 de novembro de 2020 pelo Prefeito em Exercício do Município de Jaguari;

c) a determinação do afastamento preventivo da Vereadora Cátina Monteiro Frescura de suas funções enquanto tramitar a presente representação;

d) a notificação da Representada, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo legal;

e) requer a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial a oitiva das testemunhas arroladas no Ofício Gab. n.º 196/2020, datado de 18 de novembro de 2020 pelo Prefeito em Exercício do Município de Jaguari.

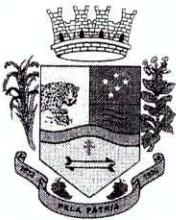
f) após a conclusão, a remessa do procedimento ao Ministério Público Estadual, para as providências legais.

Termos em que, pede o deferimento.

Jaguari/RS, 19 de novembro de 2020.



Wolmar Zanini Picoli,
Vereador.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

Recebido em:

18/11/2020

JF

Ofício Gab. n.º 196/2020

Jaguari/RS, 18 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

IGOR ROSA TAMBARA – Presidente da Câmara de Vereadores de Jaguari.

Assunto: Relato sobre a conduta de vereadora e da necessidade de apuração.

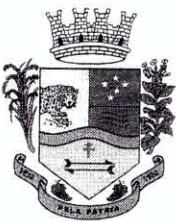
Senhor Presidente, ao cumprimentá-lo, na oportunidade, em resposta a dois ofícios enviados pela senhora Silvana Guerim Pereira, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, narrando fatos que ocorreram na secretaria e solicitando providências para garantir a normalidade na prestação do serviço público de assistência social, vimos informar:

Segundo os relatos, no dia 27 de outubro de 2020, em torno das 10 horas da manhã, a vereadora Cátina Monteiro esteve no CRAS para, supostamente, averiguar denúncias de que usuários não estariam recebendo cestas básicas. Ocorre que a referida vereadora adentrou nas dependências reservadas, mesmo advertida que não teria autorização para isso, tumultuando o serviço e desacatando os funcionários públicos que ali laboram, conforme relato das testemunhas Luisiane Ribas, Viviane Vaz e Silvana Oliveira.

Não obstante esta primeira invasão, no dia 5 de novembro de 2020, aproximadamente às 14 horas, a vereadora repete sua conduta e invade o CRAS para filmar o material armazenado. Ato continuo, segundo o relato da Secretaria, ela passou a fazer acusações graves, inclusive que só ganhariam cestas básicas pessoas que fossem do partido do Prefeito.

Nos dias 08 e 09 de novembro o objetivo dessas invasões foi descoberto. Conforme “Prints da rede social da autora, Instagram” em anexo, ela publicou em suas redes sociais, ultrapassando novamente os limites do decoro parlamentar, as fotos tiradas clandestinamente, com o intuito de se autopromover no período eleitoral, dizendo que os funcionários da assistência não realizam seu trabalho, não distribuem as cestas adquiridas, dando a entender que elas seriam “desviadas” para obter vantagem pessoal, abalando a imagem dos servidores e do Executivo, de acordo com os relatos apresentados.

Serviram de testemunhas do fato as senhoras Viviane Naisinger e Cátia Balbom Martins e o senhor Carlos Alberto da Silva Brum.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Gabinete do Prefeito

Ressalto que a atividade fiscalizatória do legislativo sobre o executivo não é ilimitada. Primeiramente, cabe uma distinção básica, quem fiscaliza o Executivo é o Legislativo através de suas representações colegiadas, conforme os limites legais, **não podendo um vereador, isoladamente, invadir qualquer espaço do Executivo, a hora que quiser, tumultuando o serviço, desacatando funcionários públicos, com o fim evidente de se promover eleitoralmente a dias do pleito.**

Esse fato é TÃO GRAVE, que mesmo em Municípios que possuem legislação autorizando a livre circulação dos vereadores nas dependências, ela acaba sendo vedada e a Lei Municipal declarada INCONSTITUCIONAL. Colaciono apenas 1 dos inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. ART. 23-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, INCLUÍDO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2017. PODER LEGISLATIVO. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA SOBRE O EXECUTIVO QUE DEVE SER EXERCIDA PELA CÂMARA DE VEREADORES ATRAVÉS DO ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO VEREADOR INDIVIDUALMENTE. 1. O controle e fiscalização da Administração Pública pelo Poder Legislativo é uma exceção ao princípio da separação dos poderes e, por isso, deve se limitar às hipóteses previstas na Constituição Federal, de modo que nem a Constituição Estadual nem a lei orgânica municipal podem ampliar tais mecanismos de controle. 2. No caso, o art. 23-A da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul autoriza o acesso de vereadores, individualmente, aos órgãos da administração municipal, sem necessidade de prévio aviso, a fim de exercer sua função parlamentar. 3. Todavia, a função fiscalizatória sobre o Executivo foi conferida pela Constituição tão somente ao Poder Legislativo como órgão colegiado e não aos parlamentares de forma singular. Precedentes jurisprudenciais do STF. 4. Desse modo, o conteúdo do dispositivo legal questionado ultrapassou os limites constitucionais do poder fiscalizatório do Legislativo, em afronta aos princípios da simetria (artigo 8º, caput, da CE) e da harmonia e independência entre os poderes (artigo 10 da CE). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076775758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 25-03-2019) (Grifei.)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Gabinete do Prefeito

A resolução nº 010, de 10/12/2018 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguari deixa claro os deveres do vereador. No artigo 2º se verifica que a Câmara desempenhará suas atribuições respeitando a harmonia entre os poderes, sendo **vedado publicações** que ofendam o Executivo e seus servidores e que possam ser caracterizadas crime contra a honra:

Art. 2º Ao Poder Legislativo Municipal compete o exercício das seguintes funções: § 1º A Câmara Municipal exercerá as funções referidas neste artigo com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento Interno. § 2º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam: I - ofensas às instituições nacionais; II - propaganda de guerra; III - subversão da ordem política ou social; IV - preconceito de raça, religião ou classe; V - crimes contra a honra; VI - incentivo à prática de crimes de qualquer natureza.

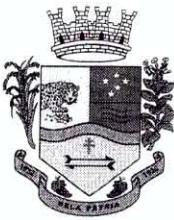
Cabe ressaltar, que o regimento deixa claro que a forma oficial de se comunicar com o executivo, nessa atividade fiscalizatória é através de pedido de informação ou pedido de providências, através da MESA DIRETORA.

CAPÍTULO I - DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 161. Qualquer Vereador(a) poderá encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, pedido de informação sobre fato determinado relacionado à atuação da Administração Pública Municipal, cuja fiscalização seja de interesse ao Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais.

§ 1º Recebido o pedido de informação, será publicado, divulgado, inclusive por meios eletrônicos e comunicado no Expediente da Sessão Plenária subsequente e encaminhado, independentemente de deliberação do Plenário, ao(a) Prefeito(a).

§ 3º Não cabem em pedido de informação providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Gabinete do Prefeito

§ 4º A Mesa Diretora tem a faculdade de não receber pedido de informação formulado de modo inconveniente, genérico ou que contrarie o disposto neste artigo, cabendo recurso ao Plenário.

§ 5º O pedido de informação será por escrito e deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara Municipal.

TÍTULO VII - DA INDICAÇÃO E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

Art. 164. Indicação é a proposição em que o(a) Vereador(a) sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal, relacionadas a políticas públicas, programas de governo ou proposição de matérias legislativas que sejam privativas do(a) Prefeito(a).

§ 1º A Indicação será publicada, divulgada, inclusive por meios eletrônicos, e comunicada, aos demais Vereadores(as), no Expediente da Sessão Plenária subsequente, com consequente envio, pelo(a) Presidente, ao(a) Prefeito(a).

Note senhor Presidente, em nenhum momento o regimento autoriza o vereador a invadir repartições públicas, desacatar funcionários, tumultuar o serviço, sob suposta alegação de busca do interesse público quando, na verdade, poucos dias depois, se verifica uma publicação com fins eleitoreiros.

A arte de legislar exige responsabilidade e respeito pelas instituições. O próprio Regimento define os limites da atividade individual de fiscalização parlamentar e em nenhum momento autoriza o procedimento que foi utilizado, e mesmo que autorizasse, seria certamente declarada constitucional.

TÍTULO VI - DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 160. A atividade de fiscalização parlamentar, junto à Administração Pública, será realizada, de acordo com o art. 50 da Constituição Federal, mediante:

I - pedido de informação;

II - convocação de Secretário Municipal ou de autoridade equivalente;

III - Comissão Parlamentar de Inquérito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Gabinete do Prefeito

Por essa relevância, entendemos que a referida vereadora insiste em desrespeitar a separação dos poderes. Parece que acredita que pode continuar abusando de suas prerrogativas na esperança da impunidade.

Aproveitamos para informar que devido a esses fatos as solicitações verbais dos vereadores a nossos secretários, que não atendam ao previsto no regimento, não poderão ser deliberadas, exceto evidentemente, em caso de urgências, até que se possa restabelecer o diálogo saudável que sempre reinou entre os dois poderes.

Sempre tentamos atender de pronto a qualquer solicitação, mas pelas condutas reiteradas da vereadora não há como manter uma relação de cordialidade com o legislativo se ao menos uma apuração séria não for instaurada e uma conclusão emitida.

Evidentemente entendemos que, por mais que haja prova material da conduta, inclusive com publicações sentindo orgulho pelo feito, os fatos precisam ser esclarecidos, as pessoas ouvidas e o contraditório obedecido, até para que eventuais providências judiciais sejam adotadas.

Pelo exposto, consideramos que as constantes invasões a órgãos públicos, ofensas a funcionários, acusações infundadas, inclusive pela rede mundial de computadores (o que pode afastar eventual alegação de imunidade) podem configurar, a critério da análise soberana desta egrégia casa legislativa, quebra de decoro parlamentar, passível de punição, conforme art. 19 do Regimento, entendemos que os fatos devem ser apurados.

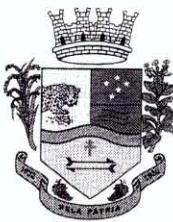
Art. 19. A Câmara Municipal instituirá Código de Ética Parlamentar para, respeitado o devido processo e o direito à ampla defesa e ao contraditório, processar e julgar a prática de ato de Vereador(a) que configure quebra de decoro parlamentar.

§ 1º Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos na Legislação Federal:

I - o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador(a);

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - a perturbação da ordem nas Sessões Plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das Comissões;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Gabinete do Prefeito

IV - o uso, em discursos ou em votos, nas Comissões, de expressões ofensivas;

V - o desrespeito ao(a) Presidente e à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo do Município.

§ 2º A Mesa Diretora, de ofício, a requerimento de Vereador(a) ou por representação de qualquer cidadão(ã), ao tomar conhecimento de fato que possa configurar as hipóteses de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, remeterá a questão para investigação e apreciação pela Comissão de Ética Parlamentar, observado o que dispõe o Código de Ética Parlamentar.

Por respeito a esta colenda Câmara, entendemos que é de sua competência administrativa apreciar as condutas da vereadora e por isso estamos oficiando sobre os fatos.

Assim, mesmo no que tange a possibilidade de responsabilização na esfera penal, em especial pela possibilidade hipotética de ser entendido como crime algumas dessas condutas, cito como exemplos o Desacato (art. 331 do CP), Exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), crimes contra a honra (art. 138 e seguintes do CP), abuso de autoridade (art. 22 da lei 13.869/19), iremos aguardar a opinião da Câmara, pois com o devido contraditório e oitiva das testemunhas os fatos poderão ser esclarecidos.

Outrossim, ressaltamos que caso as condutas permaneçam acontecendo não teremos outra alternativa a não ser buscar a via judicial para garantir a continuidade dos serviços públicos.

Integram o presente documento cópias dos ofícios que resultaram nessa manifestação.

Respeitosamente,

LUCAS DENARDI CATTELAN
Vice-prefeito no exercício do cargo de prefeito

Lucas Denardi Cattelan
Vice-Prefeito Municipal
No Exercício de Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

OFÍCIO Nº 100/2020/SMDSC

Jaguari, 27 de outubro de 2020.

Ao

Excelentíssimo Senhor:

LUCAS DENARDI CATTELAN

Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Jaguari
JAGUARI/RS

Assunto: Relato do Comparecimento da Vereadora Catina ao CRAS e a Secretaria de Desenvolvimento Social

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste, dirigir-nos à Vossa Excelência relatar o comparecimento da Vereadora Catina Monteiro ao CRAS e a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Da mesma forma como relatado pelo documento encaminhado pela equipe Técnica do CRAS, em anexo, a Vereadora esteve nesta Secretaria, fazendo cobranças, intimidando essa que vos escreve.

Acredito que seja de suma importância a ciência de Vossa Excelência destes fatos, caso seja necessário prestar algum esclarecimento e tomada de providências.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para expressarmos nossas considerações.

Respeitosamente,

AO Júnior //
Ana Luisa //
29/10/2020

PREFEITURA M. DE JAGUARI
Recebido em:
M 10/10/2020

Silvana Guerim Pereira
SILVANA GUERIM PEREIRA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

Lucas Denardi Cattelan
Vice-Prefeito Municipal
No Exercício de Prefeito



Ofício nº 37 / 2020/ CRAS

Jaguari, 27 de outubro 2020.

Ilustríssima Senhora:

Silvana Maria Rosa Guerim Pereira

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Jaguari/RS

Assunto: comparecimento da vereadora Cátina Monteiro ao CRAS.

Prezada Senhora:

Ao cumprimentá-la cordialmente vimos, por meio deste, informar que no dia 27/10/2020, em torno das 10h da manhã, a vereadora Cátina Monteiro esteve presente no Centro de Referencia de Assistência Social (CRAS) para “averiguar” denuncias que os usuários do serviço estavam levando para ela, de que o CRAS não estava fornecendo as cestas básicas que eles estariam solicitando. A justificativa da vereadora é de que os usuários estariam vendo que o CRAS possui alimentos em estoque, porém o CRAS estaria “negando” alimentos às famílias, alegando que todos são destinados ao Asilo. A equipe técnica, formada pela Assistente Social Luisiane Ribas e a Psicóloga Viviane Vaz, juntamente com a funcionária Silvana Oliveira, estavam presentes na conversa, e explicaram o modo de funcionamento das doações e distribuições de alimentos para as instituições do município e as famílias, assim como os dois projetos existentes que contemplam famílias usuárias do serviço e idosos.

Segundo a vereadora Cátina, ela teria ligado para o asilo, onde ficou sabendo que eles recebem muito poucos alimentos do CRAS. Esta informação foi esclarecida, pois semanalmente vão alimentos que são destinadas a esta instituição. A equipe técnica explicou que os usuários têm direito a Cesta Básica, e que todas as pessoas que solicitam este beneficio, são inscritos em uma lista de espera, onde são organizadas posteriormente para recebimento da mesma. Organização esta que o CRAS criou para que todos sejam contemplados. Além disso, salientamos que quando os usuários precisam de algum beneficio, eles devem ser orientados a procurar o CRAS, pois é um direito deles, e nós como equipe técnica devemos fortalecer a autonomia dos mesmos.

Após a conversa, a vereadora levantou-se e disse que iria tirar fotos dos alimentos, fato que foi orientada que não tirasse foto, pois nós, presentes no momento não teríamos autorização para deixar ninguém tirar fotos do local, pois a



Centro de Referência de Assistência Social de Jaguari/ RS

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

Coordenadora do CRAS se encontra de férias e não tínhamos a autorização dela para isso. Contudo, a vereadora afirmou que iria registrar mesmo assim, pois ela estaria fiscalizando o serviço, tirando a referida foto do local onde ficam os alimentos, para posteriormente serem organizados para doação.


Luisiane Ribas Liscano

Assistente Social CRESS 11633


Viviane Naisinger Vaz
Psicóloga CRP 07/25476



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

OFÍCIO N° 106/2020/SMDSC

Jaguari, 9 de novembro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor:
LUCAS DENARDI CATTELAN
Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Jaguari
JAGUARI/RS

Assunto: Reiterar ofício N° 100/2020.

Senhor Prefeito,

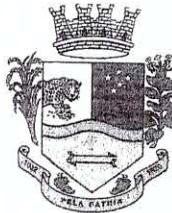
Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste, dirigir- nos à Vossa Excelência reiterar o teor das denuncias enviadas pelo Ofício nº 100/2020 de 27 de outubro de 2020, no qual a vereadora Catina invadiu o CRAS.

Informamos que novamente a Vereadora adentrou as dependências do CRAS no dia 5 de novembro de 2020 aproximadamente às 14:00 hs, sendo testemunhas do fato os funcionários Viviane Naisinger Vaz, Catia Balbom Martins e Carlos Alberto da Silva Brum.

Nessa ocasião novamente fotografando e filmando as dependências do CRAS, sem autorização. O objetivo dessas invasões foi descoberto no dia 8 de novembro de 2020, quando a referida vereadora, publicou em suas redes sociais, dando a entender que os funcionários do CRAS, não estão realizando suas tarefas, e que estão distribuindo cestas, e ainda havendo desvio das mesmas. Fato que a vereadora usou dos registros realizados para obter vantagem pessoal, criando uma imagem negativo do serviço do CRAS nas redes sociais.

Evidentemente que tal conduta tem o intuito de angariar votos no pleito eleitoral de 2020. A maneira que a vereadora usa para se expressar é de forma autoritária e questionadora, mencionando a todo o momento que os profissionais do CRAS não estão realizando um bom trabalho com as famílias, e que não estamos auxiliando quem realmente precisa. A afirmação principal da vereadora é que estariam “negando alimento” para as pessoas, e não existe justificativa para termos alimentos nas dependências do CRAS.

Segundo a vereadora ela não acha certo ter que se envolver e interferir no nosso trabalho, porém não é o que esta acontecendo. Frequentemente deixa a entender que estamos entregando



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

as Cestas Básicas para quem é do partido do prefeito, e não para quem precisa. Foi esclarecido mais de uma vez nas oportunidades em que esteve nas dependências do CRAS os critérios usados para entrega de Cestas Básicas e os projetos existentes que devemos seguir.

Acredito que seja de suma importância a ciência de Vossa Excelência dos fatos , caso seja necessário prestar algum esclarecimento e tomada de providências. Segue em anexo fotos extraídas das redes sociais.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para expressarmos nossas considerações.

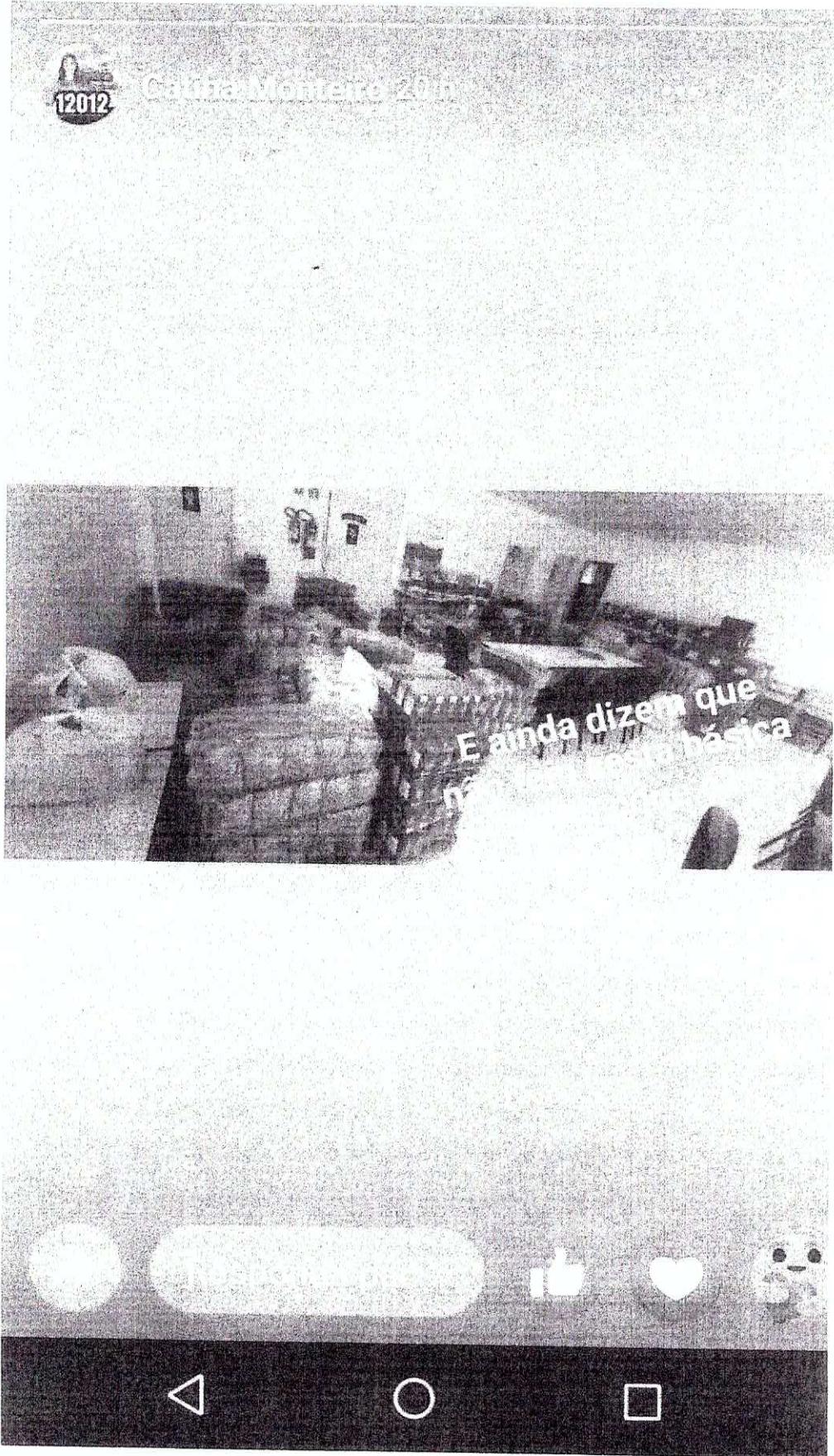
Respeitosamente,

Silvana Guerim Pereira
SILVANA GUERIM PEREIRA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

*ENCAMINHADO PARA PMW URGENTES
ANÁLISE DA SR.
JULGAMENTO MUNICIPAL
EM 09.12.2020.
Assunto*

*Lucas Denardi Cattelan
Vice-Prefeito Municipal
No Exercício de Prefeito*





Catina Monteiro está com Catina Monteiro II.

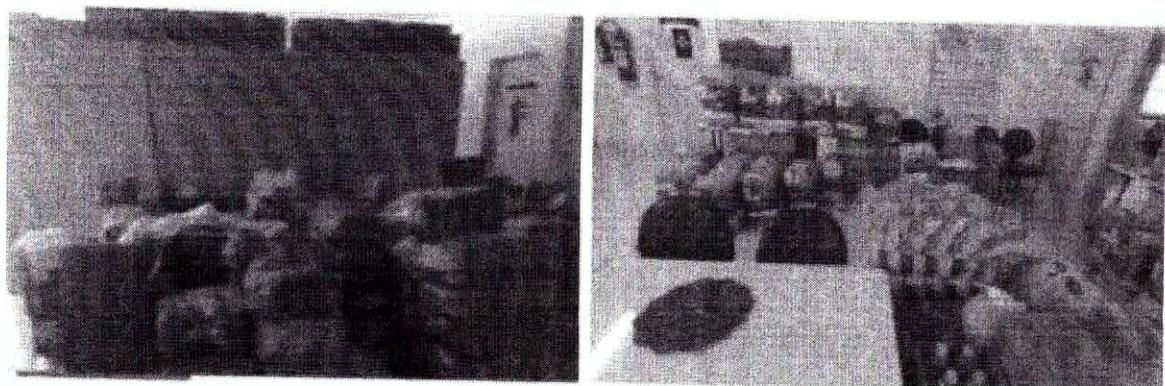
9 de nov. • 3

Seria cômico se não fosse trágico, mas esta é a realidade que tentam esconder em nossa sociedade.

Enquanto dezenas de famílias necessitam de alimentos básicos, a maioria por já viverem em situação precária ou por terem perdido os seus empregos por consequência da pandemia, os nossos governantes MENTEM ao dizer que não possuem alimentos para distribuição, quando a realidade é o que está presente nesta foto. Estoques enormes de comida, tudo dentro do CRAS, fazendo sabe-se lá o que.

Não é pra entender e nem para acreditar, mas é revoltante pensar que tratam as famílias carentes desta maneira, mentindo e ignorando a necessidade que tantos tem passado.

Eu não tenho mais palavras!



realidade é o que está presente nesta foto.

Estoques enormes de comida, tudo dentro do CRAS, fazendo sabe-se lá o que.

Não é pra entender e nem para acreditar, mas é revoltante pensar que tratam as famílias carentes desta maneira, mentindo e ignorando a necessidade que tantos tem passado.

Eu não tenho mais palavras!

